



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

OFÍCIO Nº 014/2024/AGC

Itaiópolis, 07 de fevereiro de 2024.

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 53/2023 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis/SC.

RECORRENTE: PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **44.256.542/0001-03**.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE CONTROLADOR DE ACESSO, PARA CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE PESSOAS NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

1 – ADMISSIBILIDADE.

A requerente **PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 44.256.542/0001-03, inconformada com os termos do Edital¹ do Processo Administrativo nº 113/2023 – Pregão Eletrônico nº53/2023 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis/SC, interpôs impugnação² ao edital no dia 2 (dois) de fevereiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) pela Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL e protocolado sob nº 140/2024.

Desta forma, a interposição da impugnação ao edital da recorrente supracitada é tempestiva.

2 - DA IMPUGNAÇÃO.

Informo que a íntegra da peça está disponível no portal da transparência do município - <https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacoes/>

¹ <https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/12/Retificacao-Edital-e-seus-Anexos.pdf>

² <https://itaiopolis.sc.gov.br/uploads/sites/429/2023/12/Impugnacao-Priorizzi-Licitacoes-e-Empresas-Protocolada.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Resumidamente, a empresa **PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESA** requer a retificação do edital, divulgando *“orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários referentes ao serviço licitado, levando em conta os custos logísticos com deslocamentos para escolas do interior e esclarecer quais são as distâncias das escolas da sede do Município (Centro).”*².

3 - DA ANÁLISE.

Após protocolar a impugnação da empresa **PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESA**, comunicou-se a Secretaria de Educação e Esporte, demandante da abertura do Processo Administrativo nº 113/2023 – Pregão Eletrônico nº53/2023, que despachou ofício nº 008/2024/LI a Procuradoria do município para que emitisse parecer com relação as razões apresentadas pela recorrente supracitada.

O parecer jurídico nº 13/2024, que segue em anexo, ressalta que *“a Administração Pública, ao realizar um processo licitatório, possui discricionariedade para estabelecer os requisitos e a forma como serão apresentados os orçamentos pelos licitantes.”*. Sua análise encerra concluindo que *“é possível o andamento do processo de licitação por pregão eletrônico após a impugnação ter sido respondida, desde que a decisão seja no sentido de rejeitar a impugnação e manter a validade do edital.”*


A conclusão do parecer, rechaça que após a emissão de Pareceres, necessita-se da decisão administrativa pela autoridade competente para determinar o andamento do processo. Desta forma, em decisão administrativa emitida pelo Prefeito, em anexo, opta-se por acolher em todo o seu teor o Parecer Jurídico nº13/2024, que é *“pelo PROSSEGUIMENTO do edital – Pregão Eletrônico 53/2023 - Processo de licitação nº 113/2023 tendo em vista a sua legalidade preexistente desde o início do processo.”*



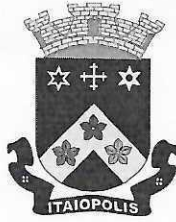
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

4 - DA DECISÃO.

Assim, conheço a impugnação por tempestiva e julgo improcedente o mérito da impugnação da recorrente **PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESA**, continuando a data para abertura das propostas, às 09:00 horas do dia 08/02/2024.

Documento assinado digitalmente
 **MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER**
Data: 07/02/2024 16:24:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS RENAN ESKELSEN PRUNER
Agente De Contratação/Pregoeiro
(Decreto 3.120/24)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

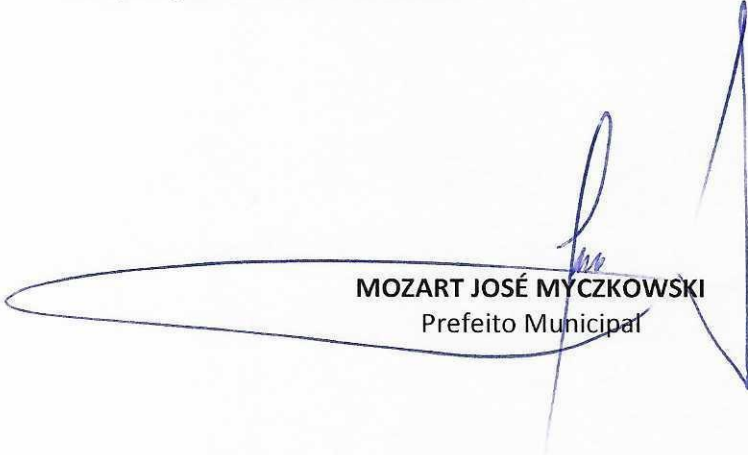
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO (LICITAÇÃO 113/2023) – PREGÃO ELETRÔNICO

DESPACHO/DECISÃO

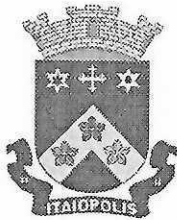
1. Analisado os autos do Processo Administrativo nº 113/2023, decido:
- 1.1 Acolher, em todo o seu teor, o Parecer Jurídico 013/2024.

Cumpra-se.

Itaiópolis, 07 de fevereiro de 2024.



MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211
Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000
www.itaipolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO 013/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO/EMENTA: Parecer jurídico referente ao Pregão eletrônico 53/2023 Processo de licitação nº 113/2023, ao qual recebeu impugnação da empresa PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS.

Nº do processo 113/2023

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, solicitado pelo Setor de Licitações e da Secretaria Municipal de Saúde.

1.2. Para fins de emissão de parecer jurídico foram analisados os documentos contidos no PA 113/2023 bem como OFÍCIO Nº 008/2024/LI e a Impugnação apresentada pela PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS

1.3. É o relatório. Passo a opinar

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. É importante ressaltar que o parecer jurídico não vincula a administração pública, que pode adotar as providências que julgar necessárias.

2.2. Assim, o parecer jurídico não é um ato administrativo, mas sim uma manifestação opinativa do órgão jurídico sobre a legalidade de um determinado ato ou conduta administrativa.



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211
Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000
www.itaiopolis.sc.gov.br

2.3. Ao elaborar um parecer jurídico, o procurador deve basear-se nas informações prestadas e na documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da administração pública.

2.4. As informações prestadas pelos órgãos competentes devem ser consideradas técnicas e dotadas de verossimilhança, pois a Procuradoria não possui o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

2.5. O parecer jurídico expressa posição meramente opinativa sobre **pedido de esclarecimento ao Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2023**, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos de legalidade.

2.6. A aferição **possibilidade em tela não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador**, em seu âmbito discricionário.

2.7. Nota-se que em momento algum o parecer está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas **pelo(s) servidor(es) que praticou(aram) o(s) ato(s) para justificar a contratação**.

2.8. Isso porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente o administrador tem ingerência.

2.9. Passa-se, pois, à análise

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Este parecer versa sobre a possibilidade de continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2023.



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

www.itaipolis.sc.gov.br

3.2. Com base na Lei 8.666/93, que se encontra extinta, contudo, ainda aplicável ao presente edital que validou-se ainda na antiga legislação, que versa sobre licitações e contratos administrativos no Brasil, é possível analisar a situação referente ao andamento de um processo de licitação por pregão eletrônico após a impugnação ter sido respondida.

3.3. Inicialmente, cabe ressaltar que o pregão eletrônico é uma modalidade de licitação que tem por objetivo a aquisição de bens e serviços comuns, por meio da oferta de lances em ambiente virtual. A impugnação, por sua vez, é um instrumento utilizado por interessados para questionar eventuais irregularidades ou vícios existentes no edital ou no processo licitatório como um todo.

3.4. Nesse contexto, o artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93 estabelece que a impugnação ao edital será decidida no prazo de até três dias úteis. Portanto, a Administração Pública, após receber a impugnação, a analisou e emite parecer e decisão fundamentada dentro desse prazo.

3.5. Uma vez respondida a impugnação, a Administração Pública pode dar prosseguimento ao processo de licitação por pregão eletrônico, desde que a decisão seja no sentido de rejeitar a impugnação e manter a validade do edital. Cabe ressaltar que a decisão deve ser devidamente fundamentada, demonstrando os motivos pelos quais a impugnação foi rejeitada.

3.6. No entanto, caso a decisão seja no sentido de acolher a impugnação e reconhecer a existência de irregularidades no edital ou no processo licitatório, a Administração Pública deverá promover as correções necessárias e republicar o edital, reiniciando o prazo para apresentação de novas impugnações e demais fases do processo licitatório.



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

www.itaipolis.sc.gov.br

3.7. Importante salientar que a Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de interposição de recurso administrativo contra a decisão que rejeitar a impugnação. O prazo para interposição do recurso é de até cinco dias úteis, contados a partir da intimação ou ciência da decisão.

3.8. Acerca da questão da retomada de licitação impugnada em conformidade com a Lei 8.666/93 o Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial tratou do Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O EMPENHAMENTO DAS DESPESAS CONTRAÍDAS COM AS EMPRESAS INTERESSADAS. LEI N. 8.666/93 E DECRETO N. 7.892/2014. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

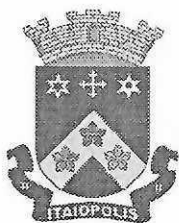
I - Inexiste discordância quanto aos serviços prestados pelos requerentes, bem assim no tocante à inadimplência do estado e à necessidade de atenção às previsões da Lei n. 8.666/93 e do Decreto n. 7.892/2014, que dispõem sobre a prévia dotação orçamentária na assinatura de contratos administrativos.

II - Em conformidade com o art. 58 da Lei n. 4.320/1964, o empenho da despesa não importa em imediato pagamento, mas em ato preparatório, consectário das previsões da Lei n. 8.666/93 e do Decreto n. 7.892/2014. De tais observações não decorre o malferimento à ordem jurídica do estado, muito menos grave lesão à ordem econômica.

III - Finalmente, no tocante à possibilidade de concessão da tutela de urgência contra a Fazenda Pública, o recorrente não trouxe argumentos que afastem a fundamentação exarada na decisão ora impugnada, segundo a qual se reconhece que a hipótese dos autos não está contida nas vedações expressamente previstas na Lei n. 9.494/1997, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

Link de Consulta Processual: [Clique aqui](<https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=201601008033>)

3.9. Sobre a continuidade do processo licitatório, afirma-se ainda que em reunião feita com o **Dr. Pedro Roberto Decomain Promotor do Município de Itaipópolis**, **Sra. Angélica Letícia dos Reis Schultz Secretária Municipal de Educação e Esporte** e o **Sr. Mozart Jose Myczkowski Prefeito do Município de Itaipópolis**, afirmou o ilustre representante do Ministério Público *“que não há necessidade de fazer planilha de custos mas sim pegar orçamentos com o valor da hora trabalhada”*, prática a qual adotou o município em sua atuação junto ao processo em tela desde o seu advento.



MUNICÍPIO DE ITAÍOPÓLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

www.itaiopolis.sc.gov.br

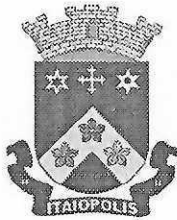
3.10. Quanto aos pedidos feitos pelo impugnante: a) Elaborar/divulgar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários referentes ao serviço licitado, levando em conta os custos logísticos com deslocamentos para escolas do interior; e b) Esclarecer quais são as distâncias das escolas da sede do Município (Centro);

3.11. Sobre os tópicos impugnados, valida-se que o princípio da economicidade e eficiência, o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), não estabelece a obrigatoriedade de apresentação de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários em todos os casos. O princípio da economicidade e eficiência, preconizado pelo artigo 3º da mencionada lei, **permite que a Administração Pública escolha os meios mais adequados para a consecução do objeto licitado**, considerando as peculiaridades de cada contratação.

3.12. Ainda ressalta-se que a Administração Pública, ao realizar um processo licitatório, possui discricionariedade para estabelecer os requisitos e a forma como serão apresentados os orçamentos pelos licitantes. Não há previsão legal que imponha a obrigatoriedade de detalhamento específico em todas as situações, permitindo que a Administração, de acordo com a complexidade e natureza do objeto, adote critérios mais flexíveis.

3.13. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO ARENA DAS DUNAS. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA OBRA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Sobre a controvérsia dos autos, discute-se a legalidade de ordem emanada à ora recorrente pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte de apresentação de documentos detalhados relativos à construção da Arena das Dunas, na cidade de Natal/RN, com a finalidade de apurar a ocorrência ou não de sobrepreço e superfaturamento na sua contratação, sob pena de multa diária de R\$-10.000,00 (dez mil reais). 2. Sustenta a recorrente que o ato impetrado não se reveste de legalidade, pois o § 4º do art. 10 da Lei Federal 11.079/2004 (que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública) dispensa a apresentação, pelo



MUNICÍPIO DE ITAIPÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

www.itaipolis.sc.gov.br

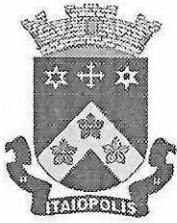
parceiro privado, de orçamentos detalhados contendo os quantitativos e os preços unitários. 3. Ocorre que tal previsão legal não serve para embasar a tese da ilegalidade do ato coator, sob pena do indevido comprometimento do exercício da função fiscalizadora da Corte de Contas, atividade que abrange a prerrogativa de solicitar documentos voltados à apuração da ocorrência ou não de má aplicação de recursos públicos. 4. Quanto à multa diária, não se vislumbra natureza confiscatória, pois, conforme bem observado no acórdão recorrido, "o valor definido é compatível com a vultuosidade do contrato firmado com a Administração e adequado ao porte da empresa" (fl. 383-e). 5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STJ - RMS: 68098 RN 2021/0400904-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2023)

3.14. Quanto aos custos logísticos e deslocamentos, no caso específico dos custos logísticos com deslocamentos para escolas do interior, a exigência detalhada torna-se excessivamente onerosa e impraticável. A flexibilidade na apresentação dos orçamentos permite que estes sejam elaborados de maneira mais adequada às condições específicas da prestação do serviço de cada empresa, visto que o edital contempla os valores a serem pagos, sendo de responsabilidade única da empresa contratar funcionário e promover que este cumpra suas atividades nos locais estabelecidos, não sendo de competência da administração pública esse encargo de logística.

3.15. Diante do exposto, considerando a ausência de previsão legal expressa que obrigue a elaboração e divulgação de orçamento detalhado em planilhas de custos unitários para todos os serviços licitados, bem como levando em conta a discricionariedade conferida à Administração Pública, apontamos, em resposta a impugnação que não é cabível a imposição dessas exigências no presente processo licitatório. Até porque **frise-se, já se encontra no edital nas fls. 9, 11 e 12, as tabelas necessárias que a os licitantes pratiquem a atividade objeto licitada a ser contratada.**

3.16. Quando os licitantes apresentam orçamentos de custos que proporcionam uma visão clara e abrangente dos valores envolvidos na execução do objeto licitado, a imposição adicional de orçamentos detalhados pode ser redundante e burocrática. A apresentação de



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

www.itaipolis.sc.gov.br

orçamentos já contempla a composição geral dos custos, tornando desnecessária a duplicidade de informações.

3.17. Além disso as práticas consolidadas na Administração Pública e jurisprudência têm reconhecido a não obrigatoriedade de orçamentos detalhados em situações em que os orçamentos de custos apresentados são suficientemente claros e abrangentes. A flexibilidade na apresentação de informações é consonante com a agilidade e eficiência no processo licitatório.

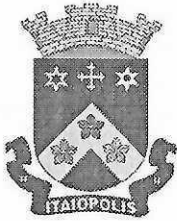
3.18. Buscando a simplificação e desburocratização, a não imposição de orçamentos detalhados em planilhas contribui para a simplificação e desburocratização dos processos licitatórios, alinhando-se com o princípio da eficiência. Essa abordagem favorece a participação de um maior número de licitantes e promove a competição saudável.

3.19. Encerra-se a análise e conclui-se que é possível o andamento do processo de licitação por pregão eletrônico após a impugnação ter sido respondida, desde que a decisão seja no sentido de rejeitar a impugnação e manter a validade do edital. Caso contrário, se a impugnação for acolhida, as devidas correções devem ser feitas e o processo licitatório reiniciado.

4. CONCLUSÃO

4.1. **EM FACE DO EXPOSTO, OPINA-SE:** pela **PROSSEGUIMENTO** do edital – Pregão Eletrônico 53/2023 - Processo de licitação nº 113/2023 tendo em vista a sua legalidade preexistente desde o início do processo.

4.2. Por fim, registra-se que o Parecer Jurídico sempre se constituirá num ato enunciativo, uma opinião técnica; jamais um ato administrativo típico, porquanto o ato



MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211
Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000
www.itaipolis.sc.gov.br

administrativo em si (com característica de autoexecutoriedade) é aquele proferido pela autoridade administrativa competente. O Parecer, portanto, representa apenas uma manifestação opinativa, que pode ser agregada como elemento de fundamentação ao ulterior ato administrativo, ou não. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide. Nada mais é do que senão opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, num controle de legalidade, com vistas à prática do ato administrativo, que deverá ser motivada. A redação deste parágrafo é importante, pois, salvo engano, muitos Processos Administrativos, após a emissão de Pareceres, carecem da necessária decisão administrativa, pela autoridade competente ou responsável, o que deve ser evitado.

É o parecer, *salvo melhor juízo*, que ora submeto à apreciação e decisão da autoridade administrativa superior.

Itaipópolis/SC, 06 de fevereiro de 2024 (terça-feira).

PHILIFE
GUSTAVO
PORTELA PIRES
2024.02.07
12:50:55 -03'00'

PHILIFE GUSTAVO PORTELA PIRES
PROCURADOR-CHEFE
OAB/SC nº 64.739 | OAB/RS 113.682